



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.721997/2013-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.664 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 29 de agosto de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente ROSALVO MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE. COMPROVAÇÃO.

Os pagamentos, devidamente comprovados, de pensão alimentícia, devida em decorrência de decisão judicial, são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, onde foram glosadas deduções de despesas médicas e despesas com instrução .

O contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada procedente em parte, mediante Acórdão da DRJ Fortaleza. A Decisão restabeleceu parte das despesas, mantendo apenas as glosas de despesas com instrução da alimentanda Ana Raquel Teixeira da Rocha,.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de f. 80/81. Em síntese, alega que por força de decisão judicial, está obrigado a pagar as despesas de instrução da alimentanda Ana Raquel Teixeira da Rocha,.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Analisando a documentação acostada pela contribuinte, entendo ser suficiente para comprovar seus argumentos e reverter a glosa das despesas médicas efetuadas.

A peça de f. 16/17, informa que o recorrente é responsável pelos gastos de educação da sua filha., prestação que foi homologada pela Vara de Família. Desta forma, estava obrigado o recorrente a arcar com as despesas de instrução da alimentanda.

Assim, as razões apontadas no lançamento e pela decisão de primeira instância foram supridas com os documentos trazidos com o recurso voluntário.

Por estas razões, concluo pela aceitação das deduções com despesas médicas e dependentes, devidamente comprovadas.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira